

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO  
DO PARECER N.º 64/CITE/2007**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 253 – DL/2007

**I – OBJECTO**

No dia 29 de Outubro de 2007, a Administração da ... vem reclamar do parecer n.º 64/CITE/2007, emitido em 10 de Agosto, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e no qual se decidiu emitir parecer desfavorável em virtude de (...) *considerarmos não se verificarem os pressupostos constantes do disposto no artigo 413.º do Código do Trabalho, somos do entendimento que a ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e nestes termos o parecer é desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante da ...*

Aduz em síntese o seguinte:

- 1.1.** O processo disciplinar instaurado contra a trabalhadora da ..., ..., (...) *foi orientado, a partir da dedução de nota de culpa, pelo advogado da ..., a quem coube a elaboração do relatório final.*
- 1.2.** A base da reclamação assenta no facto (...) *de não se encontrar no processo a resposta à nota de culpa apresentada pela arguida, resposta essa que efectivamente existe, consta do original do processo e só eventualmente por lapso não terá sido inserida na cópia enviada a essa Comissão.*
- 1.3.** Acompanha a reclamação à CITE cópia da resposta à nota de culpa da trabalhadora, informando que esta peça já constava no processo original (...) *e só eventualmente por lapso não terá sido inserida na cópia enviada a essa Comissão.*

- 1.4.** Na resposta à nota de culpa apresentada pela arguida em 6 de Fevereiro de 2006, a ex-dirigente da ..., durante 11 anos, invoca a nulidade do processo disciplinar em virtude de não lhe terem sido facultados os elementos internos solicitados, os quais classifica (...) *de manifesta relevância para a sustentação das acusações feitas e imprescindíveis para organizar a sua defesa.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Não obstante tratar-se de um procedimento não previsto em sede de lei laboral, a CITE tem aceite a possibilidade de as partes apresentarem reclamação das suas deliberações, permitindo-lhes a invocação de qualquer incorrecção ou ilegalidade que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.
- 2.2.** Em face da reclamação apresentada pela empresa, a CITE analisou a referida exposição e, neste contexto, considera que:

### **Quanto à reclamação de 29 de Outubro de 2007**

- 2.2.1.** O Conselho de Administração da ..., adiante designada por ..., envia a resposta à nota de culpa da trabalhadora, informando que estes documentos (...) *devem ser imediatamente inseridos a seguir à Informação 015/2007 DDP, de 06-02-2007, intitulada “Consulta ao Parecer Disciplinar” e assinada pelo Delegado Distrital do Porto, ..., e é constituído por 24 páginas e 13 documentos.*
- 2.2.2.** O referido processo é acompanhado de uma justificação do Conselho de Administração da ..., admitindo que o constrangimento decorrente das instalações dispersas que originaram o significativo atraso no envio desta peça fundamental do processo disciplinar podem configurar *uma causa de impedimento relevante.*
- 2.2.3.** O processo não está numerado, nem rubricado por forma a aferir-se com rigor se esta peça fundamental do processo disciplinar foi tida em linha de conta; nem dele consta nenhum comprovativo que nos permita concluir se estes documentos sempre fizeram parte do processo original, que por lapso não foi enviado à CITE.

**2.2.4.** Também os 3 meses que medeiam entre a notificação do parecer emitido pela CITE em 10 de Agosto p. p. e esta reclamação colocam sérias dúvidas sobre a forma como o processo foi organizado.

**2.2.5.** Decorre do disposto no artigo 415.º do Código do Trabalho que o empregador dispõe de 30 dias, contados da conclusão das diligências probatórias realizadas pelo instrutor do processo até ao relatório final para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção. É pois necessário que não seja excedido aquele prazo, dado que o seu decurso acarreta a caducidade do direito de aplicar a sanção e, em consequência, conduz à nulidade do despedimento.

Assim, porque se trata de um *prazo para proferir a decisão*, o n.º 1 desta disposição legal veio conferir-lhe natureza peremptória. Tal regra deve ser interpretada no sentido de o trabalhador dever ser notificado dessa decisão final fundamentada e escrita, antes de findar o prazo acima referido.

**2.2.6.** Sempre que haja lugar ao pedido de emissão de parecer prévio à CITE, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, terá de entender-se que tal prazo não pode decorrer sem que tal parecer seja emitido, mas que, uma vez emitido, este prazo decorrerá inevitavelmente.

**2.3.** Pelos motivos referenciados, relativos ao incumprimento, por parte da entidade empregadora deste prazo peremptório, esta Comissão não irá analisar os documentos objecto desta reclamação, dado que:

**2.3.1.** Uma das competências afectas a esta Comissão é a emissão de pareceres prévios ao despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, nos termos da alínea *e)* do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aplicando-se na sua emissão a lei que a prevê e regula a sua elaboração. A ... foi notificada do parecer da CITE em 10 de Agosto de 2007, via fax (*não nos tendo sido remetido a aviso de recepção decorrente desta notificação*).

**2.3.2.** No caso de parecer desfavorável ao despedimento, emanado desta Comissão, encontra-se legalmente prevista a possibilidade da confirmação judicial da decisão de despedimento, por recurso ao Tribunal do Trabalho, para reconhecimento da causa justificativa do despedimento, independentemente dos actos praticados por esta Comissão.

**2.3.3.** Naturalmente que, ao contrário do que sucede com a apresentação do pedido de parecer, a reclamação não impede o decurso do prazo previsto no artigo 415.º do Código do Trabalho. Assim sendo, no momento em que foi apresentada, já estariam decorridos mais de 2 meses sobre o seu termo, o que impede o empregador de proferir a decisão, tornando-se conseqüentemente inútil qualquer reapreciação, por parte da CITE, do seu parecer emitido em 10 de Agosto de 2007.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Na sequência de todo o exposto, a CITE delibera:

- a)** Indeferir o pedido objecto da presente reclamação;
  
- b)** Manter a conclusão do parecer n.º 64/CITE/2007 no sentido de (...) *considerarmos não se verificarem os pressupostos constantes do disposto no artigo 413.º do Código do Trabalho, somos do entendimento que a ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e nestes termos o parecer é desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante da ... e, nesse sentido, manter a decisão desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...*
  
- c)** Comunicar à empresa e à trabalhadora o teor da presente resposta à reclamação.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007**